



AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE LONDRINA

RENOTRANS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.899.960/0001-63, com endereço Rua José Carlos Mufatto, n. 2.198, Barracão MD 04, CEP 86.187-025, Bairro Jardim Riviera, Cambé-PR, representada por seu sócio administrador JOSÉ LUCIANO ALVES, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob nº 023.878.399-51, com domicílio na Rua José Carlos Mufatto, n. 2.198, Barracão MD 04, Bairro Jardim Riviera, Cambé-PR e **RENOLOG TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 32.966.704/0001-00, com endereço à Rua Foz do Iguaçu, nº 30, CEP 86188370, Jardim Ana Eliza, Cambé-PR, representada por sua sócia administradora ANGELA MARIA DE ALMEIDA ALVES, brasileira, administradora, inscrita no CPF sob n. 005.207.869-80, com domicílio à Rua Antonio Burgo, n. 122, Jardim José Favaro, CEP 86183-786, Cambé-PR, vêm através de seu procurador regularmente constituído, com fundamento no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com os requerimentos de tutela de urgência ao final formulados, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS

1. A Transportadora Renotrans foi fundada pelo sócio administrador José Luciano Alves no ano de 2014, junto ao seu cunhado Eduardo de Almeida. Inicialmente, José Luciano Alves não figurava como sócio da empresa, mas desde a fundação participou como sócio de facto, no modelo de Sociedade em Conta de Participação (SCP), investindo com recursos financeiros. O modelo de sociedade era utilizado para resguardar de quaisquer riscos outra sociedade que José Luciano Alves participava.





2. A transportadora foi fundada, a princípio, para prestar serviços para a Rede Muffato de Supermercados. O sócio administrador José Luciano Alves foi funcionário da Rede Muffato por muitos anos e desde o ano de 2009 era responsável pela parte de logística da empresa. Pela confiança que os diretores depositaram nele, foi orientado a abrir uma empresa para prestar serviços de frete à rede de maneira terceirizada.

3. A proposta da Rede Muffato a José Luciano Alves permitiu que a empresa prosperasse por anos. A Renotrans foi responsável por transferir mercadorias dos centros de distribuição das lojas do Paraná e São Paulo, atendendo toda a rede Muffato.

4. Em 2019 José Luciano Alves trouxe seu filho Pedro e sua Esposa para trabalharem na empresa. No mesmo ano foi fundada a Renolog, da qual é sócia administradora Angela Maria de Almeida Alves, esposa de José Luciano Alves. Assim, a Renotrans é do marido, e a Renolog é da esposa. A Renolog foi fundada para mitigar riscos da operação e para maior eficiência tributária.

5. As empresas de fato formaram um grupo econômico, pois embora possuam personalidades jurídicas distintas, atuam de forma integrada para alcançar objetivos e interesses comuns com unidade econômica. Inclusive, cada uma oferece bens em garantia a contratos celebrados pela outra, como se comprova.

6. Entre os anos de 2020 e 2021 o grupo passou a diversificar e ampliar sua carteira de clientes, de modo que começou a atender outras redes de supermercados, como Rede Amigão e Rede Estoque (Canção). Ainda assim, seu faturamento advinha na maior parte ainda do acordo com a Rede Muffato.

7. A empresa começou com dois caminhões em 2014 e em 2015 adquiriu o terceiro caminhão. Em 2018 a frota era de quatro caminhões, em 2019 de cinco. No ano de 2022, quando seu faturamento atingiu o ápice, o grupo econômico familiar da Renolog e Renotrans possuía onze caminhões em sua frota.





8. A partir de 2023, a Renolog e a Renotrans passaram a enfrentar inadimplência por parte de seu principal parceiro, a Rede Muffato, o que levou à crise ora enfrentada. Para melhor organização, as causas concretas da situação e as razões da crise econômico-financeira são tratadas no tópico seguinte.

2. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

9. No ano de 2023 a Rede Muffato, principal parceira comercial do grupo recuperando, sofreu alteração na equipe de gestão de logística e a nova equipe passou a atrasar o pagamento dos fretes. Ao longo dos meses do ano de 2023, a demanda por fretes caiu, o que intensificou a concorrência e reduziu a margem.

10. O fator preponderante para a crise financeira da empresa foram os atrasos da sua principal parceira, o que levou à necessidade de por crédito para implemento do capital de giro. A queda da demanda dos fretes e a redução da margem de lucro, embora tenham sido fatores secundários, contribuíram para o agravamento da crise de forma acelerada.

11. Os relatórios de recebimentos de faturas, em anexo, demonstram que houve atrasos de mais de 3 (três) meses no pagamento dos fretes de valores significativos e essenciais para as empresas. Como este não é o ponto central da questão, colocamos algumas faturas atrasadas por amostragem. Por exemplo:

Parcela	Data Vencido	Valor Parcela	Pago	Data Pagto
11473 GUATUPE 20/09 21/09/2023 22.990,34				
1	09/06/2023	22.990,34	SIM	20/09/2023
12942 GUATUPE 20/11 21/11/2023 11.847,90				
1	09/07/2023	11.847,90	SIM	20/11/2023





12024	FATURA MELLO 10/11	16/10/2023	77.823,64	
Parcela	Data Vencido	Valor Parcela	Pago	Data Pagto
1	16/10/2023	121.749,02	SIM	10/11/2023

12. Embora as Requerentes tivessem margem de segurança para arcar com as despesas nos primeiros atrasos, a situação se agravou com a recorrência dos inadimplementos, pois a margem de lucro bruto das operações (receita – despesa com a prestação do serviço) é inferior a 10%, conforme se verifica nas Demonstrações do Resultado do Exercício em anexo.

13. Assim, para fazer novos fretes, as Requerentes precisavam de capital em caixa para arcar com as despesas, especialmente combustível, que representa o maior custo. A partir da legítima expectativa de que a Rede Muffato voltaria a pagar em dia, como de fato o fazia por muitos anos, as Requerentes buscaram crédito bancário, inclusive oferecendo caminhões em garantia.

14. Como os atrasos no pagamento das faturas continuaram, as Requerentes tiveram somadas às suas despesas habituais, as despesas financeiras com os créditos tomados, muitas vezes de emergência, na modalidade rotativo e com altos encargos.

15. Assim, ao longo do ano de 2023 as Requerentes se desfizeram da maior parte de sua frota, que de onze caminhões passou a ser de cinco caminhões em 2024. A redução da frota se deu tanto para arcar com o passivo gerado pela recorrente inadimplência sofrida, quanto para reduzir as despesas, haja vista a falta de confiança de que teria capital de giro para operar essa frota.

16. Diante do cenário, após uma relação de 15 (quinze) anos com a Rede Muffato, as Requerentes se obrigaram a encerrar a parceria e continuar a atividade econômica com outros parceiros comerciais, ainda que seu faturamento caísse mais de 50%:

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 7.869.559,16	R\$ 3.769.838,91





17. Evidentemente foi uma decisão difícil, que levou tempo para ser tomada, pois alguns fatores pesavam a favor da continuidade da relação:

- a. Tempo de relação comercial;
- b. Maior parte do faturamento da empresa vinha da Rede Muffato;
- c. Boa relação com muitos dos funcionários da Rede Muffato.

18. A decisão de encerrar a parceria, contudo, estancou a perda de receitas e reduziu as despesas financeiras. Foi a decisão correta para evitar a falência da empresa.

19. Porém, os efeitos do período de crise permanecem até hoje, pois o ano de 2023 e o início de 2024 trouxeram prejuízos graves e imprevisíveis às Requerentes, de modo que permaneceu um passivo significativo que precisa ser gerido adequadamente.

20. Nos últimos meses as Requerentes têm retomado a ampliação da carteira de clientes e, embora não tenha recuperado o mesmo faturamento dos anos anteriores – porque hoje só conta com três caminhões na frota –, tem a perspectiva de recuperação.

3. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL

21. O cenário demonstrado no tópico anterior levou as empresas Requerentes à transitória crise financeira, a qual pode ser solucionada por meio da reestruturação dos passivos no ambiente da recuperação judicial.

22. As empresas Requerentes não podem ter nenhuma restrição Renajud nos caminhões de sua frota, sob pena de não serem aprovadas pelos contratantes de frete na análise de riscos feita pelo seguro. É dizer, restrições através do Renajud inviabilizariam completamente o exercício da atividade das Requerentes.





23. Neste sentido, através da aprovação de um plano de pagamento ordenado e elaborado conforma a capacidade de pagamento das Requerentes, é viável a retomada do crescimento das empresas, sobretudo porque já foram superadas as causas que levaram à crise, bastando agora lidar com seus efeitos.

24. Ademais, para argumentar, como a empresa não possui ativos de valor significativo, os credores certamente enfrentariam prejuízo em caso de falência definitiva, ao passo que com o deferimento da recuperação judicial, poderão receber seus créditos conforme o plano.

25. Também os sócios das Requerentes não possuem bens de alto valor, de modo que, ainda que os credores contem com a garantia pessoal dos sócios, a aprovação de um plano equilibrado certamente será mais benéfica a todos os envolvidos do que a insistência em execuções com busca custosa e infrutífera por bens.

26. Sobretudo, as empresas recuperandas são contribuintes importantes para a ordem social com o recolhimento de altos valores em impostos, geração de empregos e exercício da concorrência no ramo de logística na região metropolitana de Londrina.

27. A viabilidade financeira e operacional é reforçada pelo fato de que a receita bruta da empresa Renotrans no exercício de 2024 (ano em que os efeitos da crise foram mais nefastos) ainda foi maior do que no exercício de 2021: Receita bruta em 2021 foi de R\$ R\$ 3.345.024,37, enquanto em 2024 foi de R\$ 3.769.838,91.

28. O aumento da demanda em 2022 levou ao alto faturamento, mas também exigiu o aumento de investimentos. Com os problemas com o maior parceiro comercial (Rede Muffato), o faturamento naturalmente caiu.

29. Porém, agora as Requerentes estão construindo uma carteira diversificada de parceiros, de modo que seu risco é significativamente reduzido, pois se houver inadimplemento de um, outros trarão faturamento capaz de manter a operação saudável.





30. Frise-se que as Requerentes estão em dia com as obrigações fiscais, ainda que elas representem alta parcela de seu faturamento, o que também demonstra que a empresa é viável – vide demonstrativo fiscal em anexo.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

31. Preceitua o Art. 48 da Lei 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

32. Em relação à exigência do *caput*, os contratos sociais e alterações, bem como os comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal demonstram que as Requerentes estão em atividade há bem mais de dois anos.





33. A respeito dos incisos I, II e III, comprova-se não serem as Requerentes falidas, extintas ou terem obtido concessão de recuperação judicial através das certidões do Cartório Distribuidor da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

34. A respeito do inciso IV, comprova-se a ausência de qualquer condenação dos sócios através das certidões do Cartório Distribuidor da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

35. Preceitua o Art. 51 da Lei 11.101/05 que a petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

- ✓ A exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira estão descritas nos tópicos 1 e 2 desta petição inicial.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

- ✓ Balanços patrimoniais das Requerentes dos últimos 3 (três) exercícios sociais instruem a petição inicial.

b) demonstração de resultados acumulados;

- ✓ Demonstrações de resultados acumulados dos últimos 3 (três) exercícios sociais instruem a petição inicial.

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;





✓ Demonstrações do resultado desde o último exercício social instruem a petição inicial.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

✓ Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção instruem a petição inicial.

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

✓ A descrição das sociedades de fato está completa na própria qualificação das Requerentes nesta petição inicial. Não há nenhuma

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

✓ A relação nominal completa de credores, conforme exigido pelo inciso III, acompanha a petição inicial.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

✓ A relação nominal completa dos empregados, conforme exigido pelo inciso IV, acompanha a petição inicial.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

✓ A certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas acompanha a petição inicial com os atos constitutivos e alterações;





VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

✓ A relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes acompanha a petição inicial através das Declarações de Imposto de Renda de cada um dos sócios;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

✓ Os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e aplicações financeiras acompanham a petição inicial.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

✓ As certidões de cartórios de protestos situados na comarca de Cambé acompanham a petição inicial.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

✓ A relação de que trata o inciso IX, assinada pelas Requerentes, acompanham a petição inicial.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

✓ Os relatórios detalhados do passivo fiscal acompanham a petição inicial.

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.





✓ A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante acompanham a petição inicial.

36. Assim, estão observados os requisitos da petição inicial previstos no Art. 51 da Lei 11.101/2005.

6. DO GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO

37. Os artigos 69-G a 69-L da LRF, autorizam a propositura de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único, veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





40. Ademais, não se pode ignorar que os sócios da Renolog e Renotrans são casados, moram no mesmo endereço, têm filhos e trabalham juntos em atos concertados nas duas empresas que formam uma só operação.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

41. Assim, é o caso do deferimento da consolidação substancial.

7. DA COMPETÊNCIA

42. Apesar de o domicílio das empresas requerentes ser na cidade de Cambé-PR, preceitua a Resolução n.º 426-OE, de 07 de março de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 3º (...)

§ 1º As ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, serão redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.





43. Uma vez que a comarca de Cambé compõe a macrorregião de Londrina, que possui vara especializada mais bem preparada para processar e julgar a presente recuperação judicial, requer seja reconhecida a competência desta vara especializada.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

44. As recuperandas exercem atividade econômica no ramo de transporte de cargas, sendo que a utilização de veículos é essencial para o seu pleno exercício empresarial.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.899.960/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/01/2014	
NOME EMPRESARIAL RENOTRANS TRANSPORTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RENOTRANS TRANSPORTES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSE CARLOS MUFATTO	NUMERO 2198	COMPLEMENTO BRCAO MD 04	
CEP 86.187-025	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RIVIERA	MUNICIPIO CAMBE	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO RENOTRANS@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (43) 9900-0139		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.966.704/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/03/2019
NOME EMPRESARIAL RENOLOG TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RENOLOG TRANSPORTES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FOZ DO IGUAÇU	NUMERO 30	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 86.188-370	BARRIO/DISTRITO JARDIM ANA ELIZA	MUNICÍPIO CAMBE
UF PR		ENDEREÇO ELTRÔNICO RENOTRANS@OUTLOOK.COM.BR
TELEFONE (43) 9900-0139		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/03/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

45. Em sua frota, as empresas contam com três caminhões em alienação fiduciária.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		gouv.br	
MINISTÉRIO DAS TRANSPORTES		SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN	
DETAN - PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL			
CÓDIGO RENAVAM 01062908152			
PLACA IWU3G10	EXERCÍCIO 2024	Visite este QRCode em app Via	
ANO FABRICAÇÃO 2014	ANO MODELO 2014		
NÚMERO DO CRV 233748456115			
CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA 50482579322	CAT ***		
MARCA / MODELO / VERSÃO IVECO / STRALIS 800S56TZ			
ESPÉCIE / TIPO TRACAO CAMINHAO TRATOR			
PLACA ANTERIOR / UF *****/**	CHASSI 932S3HH0E8827342		
COR PREDOMINANTE VERMELHA	COMBUSTÍVEL DIESEL		
Documentos emitido por DETRAN PR (01100909CC3C306CA45348) em 11/12/2024 às 16:45:11.			
OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO TANQUES MULTIP 900.0L ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA		INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT	
CATEGORIA ALUGUEL	CAPACIDADE *, *		
POTÊNCIA/CILINDRADA 560CV/****	PESO BRUTO TOTAL 23.0		
MOTOR F3BE3681A*5049054*	CMT 80.0	EKOS 3	LOTAÇÃO 02P
CARROCERIA CABINE ESTENDIDA			
NOME RENOTRANS TRANSPORTES LTDA			
CPF / CNPJ 19.899.960/0001-63			
LOCAL CAMBE PR	DATA 10/12/2024		
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN			
DADOS DO SEGURO DPVAT			
CAT. TARIF *	DATA DE QUITAÇÃO *	PAGAMENTO <input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) *	CUSTO DO BILHETE (R\$) *	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) *	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$) *	VALOR DO IOF (R\$) *	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) *	





46. Por inteligência do art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, é possível a antecipação dos efeitos do deferimento de processamento da recuperação judicial, observados, subsidiariamente, os requisitos elencados no CPC.

47. A teor do disposto no art. 300 e seus parágrafos, do CPC, são três os requisitos: *fumus boni iuris*; *periculum in mora*; e reversibilidade da medida.

48. O primeiro deles se constitui como uma ponderação positiva a respeito do alegado pela parte, havendo coerência entre fato e direito. Nos dizeres do professor Humberto Theodoro Jr:

O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo” (2024, p.599).¹

49. A presente petição é instruída com documentos que comprovam seu estado econômico atual, além de trazer, em seu corpo, as razões da crise e possibilidade de melhora, cumprindo referido pressuposto.

50. Como prevê o art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, mesmo os proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, durante o período de *stay period*, não podem retirar os bens tidos como essenciais à atividade empresarial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 23 mai. 2025.





§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

51. A cautela, reservada a essa parte específica do patrimônio da empresa, pretende garantir a relevância do procedimento, já que, deferido o processamento, de nada serviria se da empresa fossem retirados os meios necessários ao seu soerguimento.

52. O art. 6º, parágrafos 7º-A e 7º-B, do mesmo diploma legal, ressalta o caráter protetivo conferido a essa espécie de bens.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da**





atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

53. De acordo com o STJ, a análise da essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre “bem de capital”. Neste prisma, deve ser bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da recuperanda e que se encontre em sua posse (AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/09/21).

54. Cumprindo com as diretrizes estabelecidas pelo STJ, os veículos devem ser enquadrados como bens essenciais e a verossimilhança está presente no caso.

55. Por sua vez, o perigo de dano leva em conta o potencial risco causado pela demora no provimento jurisdicional.

56. Ante seu endividamento, é iminente o risco de bloqueios dos caminhões, seja como medida acautelatória ou visando a penhora de seus direitos. Além disso, nada impede que os





credores fiduciários exerçam seu direito de tomada da propriedade dos veículos, já que as recuperandas não possuem meios de adimplir suas dívidas. Há de se ressaltar que a mera restrição RENAJUD impossibilitaria a contratação de fretes por negativa dos seguros de carga.

57. Os caminhões servem à realização de fretes pelas recuperandas, sua principal e única atividade econômica. Qualquer problema relacionado a eles tornaria inviável a operação.

58. Outrossim, respeitando o disposto no art. 300, § 1º, do CPC, a utilização do instrumento processual não estaria dotada de efeitos irreversíveis. Na hipótese de indeferimento da recuperação judicial, os automóveis seriam retirados do véu protetivo judicial, estando sujeitos à atos executórios.

59. Deste modo, a concessão da tutela de urgência é medida imprescindível para assegurar a eficácia deste procedimento judicial.

Requerimento 1 – vedação à retirada:

60. Em sede de tutela de urgência, requer, portanto, a fim de que seja vedada a realização de qualquer ato de teor construtivo, seja declarada a essencialidade dos seguintes veículos:

- a) IVECO/STRALIS 800S56TZ (PLACA IWU3G10);
- b) VW/28 460 METEOR 6X2 (PLACA FXA7F35) e;
- c) M. BENZ/AXOR 2544 LS (PLACA GDG8E81).

Requerimento 2 – vedação à venda:

61. O Art. 49, § 3º da Lei 11.101 veda a retirada **ou a venda** dos bens de capital durante o *stay period*. A Requerente Renotrans teve dois caminhões apreendidos pelo Banco Volkswagen S.A. por mandado expedido na ação de Busca e Apreensão n. 0003610-10.2025.8.16.0056 (em anexo), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé.





62. Embora a retirada dos veículos tenha ocorrido antes da propositura da presente recuperação judicial e da concessão do *stay period*, é necessária a concessão de tutela de urgência para declarar a essencialidade dos veículos apreendidos naqueles autos para evitar que sejam alienados de forma irreversível:

- d) TKS - 25.480 CONSTELLATION TRAC, Chassi 9536J8TKXRR059418, Placa SEY5C40, Renavam 01369090908, ano 2023/2024;
- e) TKS - 25.480 CONSTELLATION TRAC, Chassi 9536J8TK7RR056069, Placa SEP2D58, Renavam 01353553717, ano 2023/2024.

63. Assim, como há vedação à venda dos bens de capital, conforme Art. 49, § 3º, da Lei 11.101, requer seja declarada a essencialidade dos veículos indicados.

9. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

64. Embora não seja automática a concessão da gratuidade da justiça às empresas em recuperação judicial, as Requerentes fazem jus à benesse, sobretudo para que o procedimento seja capaz de alcançar os fins a que se destina.

65. A Requerente Renotrans teve prejuízo de R\$ 16.899,16 em 2023 e terminou o ano de 2024 com prejuízo de R\$ 513.815,39, conforme Demonstrações do Resultado do Exercício em anexo:

(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ (16.899,16)	R\$ (513.815,39)
---------------------------	--	-----------------	------------------





66. A Requerente Renolog, por sua vez, teve prejuízo de R\$ 77.035,73 em 2023 e terminou o ano de 2024 com prejuízo de R\$ 84.861,33, conforme Demonstrações do Resultado do Exercício em anexo:

(=) PREJUÍZO LÍQUIDO EXERCÍCIO.....	77.035,73
-------------------------------------	-----------

67. Conforme relatado no tópico anterior, as Requerentes tiveram 2 (dois) dos seus 5 (cinco) caminhões apreendidos por atraso nas parcelas do financiamento (Autos n. 0003610-10.2025.8.16.0056 (em anexo), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé).

68. Some-se aos maus resultados financeiros as ações movidas contra as Requerentes e elencadas na relação assinada pelos sócios das Requerentes.

69. Assim, os documentos que amparam o pedido de recuperação judicial são aptos a demonstrar inequivocamente a hipossuficiência experimentada pelas Recuperandas

70. Deste modo, requer seja concedida a gratuidade da justiça às Requerentes.

10. ESCLARECIMENTOS - VEÍCULOS VENDIDOS

71. Ante o declínio do faturamento e a crescente das dívidas, as Recuperandas alienaram os seguintes veículos, em uma tentativa de regularização de suas contas (contratos de compra e venda se encontram em anexo):

-Volkswagen / 19-320 4x2T placa DVS-4G45, Renavam 00948668881, chassi 9BW9J82488R819922;

-SR/FACCHINI SRF CF, ano/modelo 2020/2020, cor cinza, placa BDX8F90, Renavam 01224823440, chassi 94BF1543LLR040752;





-Semirreboque marca-modelo, SR/FACCHINI SRF CF, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placa ATB6453, Renavam 00250827980, chassi 94BF1543ABR013845;

-Tração caminhão trator marca-modelo VW/25.390 CTC 6X2, ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa IWR2E23, Renavam 00597259984, chassi 9536T827XER415318.

-SR/Randon SR FG LO 3E, 2023, Renavam 01370892168, chassi nº 9ADL1543PPA016788, cor preta, placa SEZ-5E71;

-Caminhão SCANIA/G 380 A4X2, 2009, Renavam 00134829670, chassi nº 9BSG4X20093646544, cor branca, placa ATF-3C45.

72. Porém, a transferência para os respectivos compradores não foi efetuada, de modo que, perante o Detran, as Recuperandas permanecem com o registro dos veículos.

73. Considerando que resta pendente apenas a diligência administrativa, sendo que a propriedade de bens móveis é concedida por mera tradição, as recuperandas informam tais circunstâncias ao juízo, visando evitar possíveis complicações à terceiros ou, ainda, ao regular processamento da recuperação judicial.

11. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

74. Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer:

- a. A concessão da tutela de urgência requerida no tópico 8;
- b. Seja determinada a consolidação processual e substancial das Requerentes Renotrans e Renolog, independentemente de convocação de assembleia-geral de





credores, ante o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos das Recuperandas;

- c. Seja deferida a gratuidade da justiça às Requerentes;
- d. Seja DEFERIDO o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- e. Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- f. Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam as suas atividades empresariais;
- g. Seja ordenada a suspensão de todas as execuções contra as Recuperandas, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;
- h. Determine a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- i. Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- j. Desde já, as Recuperandas se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.





75. As Recuperandas estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

76. Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome de Cleiton Saggin, OAB/PR nº 93.062, independente do subscritor do ato processual, sob pena de nulidade e restituição de prazo, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Dar-se à causa o valor de R\$ 3.364.080,20, para fins de alçada.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Londrina, data de assinatura eletrônica, 2025.

Cleiton Saggin

OAB/PR 93.062

